



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.720288/2012-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-072.864 (e-fls. 56/68), da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ 1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2009.*

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS.**

*Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas pelo sujeito passivo.*

**DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

*Na declaração de rendimentos, somente poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovadas e desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ACORDO DE ALIMENTOS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS.**

*São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, apenas as importâncias a título de pensão alimentícia que estejam em conformidade com o que determina a Decisão/Acordo Judicial ou escritura pública e cujas transferências dos recursos financeiros sejam devidamente*

*comprovadas pelo sujeito passivo.*

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ACORDOS DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE COABITANDO COM CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.**

*Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo em razão de acordos homologados judicialmente, quando o responsável pelo sustento da família não rompe o vínculo conjugal e, tampouco, deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de*

*prestar alimentos, não sendo dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao IRPF como gastos de pensão alimentícia. Tratam-se de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento e assistência mútua entre os cônjuges, capitulados nos arts 1.566 e 1.568 do Código Civil Brasileiro, e não do dever obrigacional de prestar alimentos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **Do lançamento fiscal e Auto de infração**

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009, Ano Calendário 2008, a Fiscalização apurou IRPF suplementar, relativo ao ano calendário de 2008, no valor originário de R\$ 18.441,59, acrescido de juros de mora no valor originário de R\$ 4.687,85 e multa proporcional no valor de R\$ 13.831,19, totalizando o valor de R\$ 36.960,63, conforme auto de infração lavrado em 28/11/2011.

Isso porque: 1) deduziu indevidamente o montante de R\$ 2.592,29 relativamente a despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução em nome de supostos alimentandos, eis que o acordo homologado judicialmente não oferece suporte à dedução do IRPF; 2) deduziu indevidamente o montante de R\$ 75.755,86 relativamente a pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, eis que não houve dissolução da sociedade conjugal, vivendo os cônjuges como casal, configurando o pagamento como mera liberalidade, natureza de dever familiar, tendo desconsiderado, também, os valores decorrentes dos alimentos ao filho Guilherme, conforme Ação de Oferta de Alimentos ; 3) deduziu indevidamente o montante de R\$ 18.437,10 relativamente a despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para dedução; 4) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal no valor de R\$ 175,90, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

### **Da Impugnação**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal; deu início e delimitou os contornos da lide, foi apresentada pelo Recorrente em 16/01/2012 (e-fls. 2/9) em que alegou, em síntese: 1) requereu a redução da multa em 40% e o parcelamento do valor na maior quantidade de vezes em relação aos itens: dedução indevida com despesas de instrução e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal; 2) quanto ao item de dedução indevida de despesas médicas, apresentou documentos fiscais relativos às despesas relativas aos sequenciais 01 (Centro integrado de anatomia), 02 (Scheila Maria Chagas Matos), 04 (Maria da Penha Nery) e 6 (Laboratório Sabin de Análises Clínicas) e, no que se refere aos demais itens, também, requer a dedução em 40% do valor da multa e o parcelamento na maior quantidade de vezes 3) impugnou o item dedução indevida de pensão alimentícia judicial alegando que a Fiscalização desconsiderou decisão judicial que homologou o pagamento de pensão alimentícia deduzida no IRPF do Recorrente, assim como os alimentos pagos ao filho Guilherme Gonçalves de Andrade Souza, reconhecidos por meio de Ação que reconheceu a paternidade do Recorrente.

Em 20/01/2012 apresentou documentos comprobatórios de suas alegações (e-fls. 11/30).

### **Do Acórdão Impugnado**

A DRJ/RJ 1 julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, tendo sido consolidado o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas pelo sujeito passivo. Quanto a matéria impugnada restou mantido integralmente o crédito tributário, por ter entendido o órgão julgador de 1ª instância que: a) quanto a glosa das despesas médicas, os documentos apresentados pelo Recorrente não comprovaram referidos gastos, motivo pelo qual mantida a glosa; b) quanto as glosas decorrentes da pensão alimentícia judicial aos filhos Jhean e Lucas Melo de Souza os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia durante o ano de 2008, na verdade, decorrem de deveres do poder familiar, eis que sequer houve dissolução da sociedade conjugal e sem o afastamento do cônjuge do lar. Esclarece que o fato de existir homologação judicial do acordo (e-fls. 16/25) não altera a natureza dos dispêndios do Recorrente. Por fim, quanto a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia devida ao filho Guilherme Gonçalves de Andrade Souza, o Recorrente não comprovou o pagamento das despesas no valor de R\$ 13.970,00 no ano de 2008 e ainda que comprovados os pagamentos, o valor total a ser deduzido estaria restrito ao montante de R\$ 9.820,00, equivalentes a 2 salários mínimos mensais, tal como fixado na Ação Judicial (e-fls. 22/28).

### **Do Recurso Voluntário**

No recurso voluntário, interposto em 05 de maio de 2015 (e-fls. 73/89), o Recorrente reitera os termos da impugnação quanto a possibilidade de deduzir as despesas com pensão alimentícia e informa que ajuizou ação judicial de no. 0040456-89.2012.4.01.3400, da 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, tendo apresentado cópia da sentença de parcial procedência para determinar que a União proceda as deduções da base de cálculo, relativas às pensões alimentícias pagas para Joana Pereira da Silva, Guilherme Souza, Jhean de Melo Souza e Lucas de Melo Souza (e-fls. 82/89).

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

Apesar do Recorrente informar que o Recurso Voluntário cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, verifica-se que não atendeu ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade.

O art. 33 do Decreto no. 70.235/1972 é expresso no sentido de que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

No caso dos autos, a ciência da decisão ocorreu em 1º. De abril de 2015, conforme aviso de recebimento postal juntado aos autos (e-fls. 70) e não no dia 16 de abril de 2015, como afirma o Recorrente (e-fls. 74). Considerando que os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme art. 5, do Decreto no. 70.235/1972, o prazo fatal para interposição do Recurso Voluntário se esgotaria no dia 04/05/2015 e não no dia 16 de maio de 2015, como afirma o Recorrente. No caso dos autos, o recurso voluntário somente foi apresentado em 05/05/2015, portanto, sem dúvida a interposição ocorreu intempestivamente.

Portanto, sequer é possível conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Desta forma, não há razão ao Recorrente.

### **Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição dentro do prazo recursal, não conheço do recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

### **Dispositivo**

Ante exposto, voto em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres